



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL

CARTA DE CITAÇÃO

Procedimento sumário

SÃO MIGUEL/RN, 03 de novembro de 2008.

Processo n.º 131.07.001033-1

Ação: Cobrança

Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva

Requerido: Unibanco A/g Seguros S/A

Documento n.º: 131070010331-00000-001.

Ilmo(a). Sr(a).

Unibanco A/g Seguros S/A

Avenida Antonio de Góis, 617, Pina

Recife-PE

CEP 51110-000

Pela presente carta, extraída dos autos acima caracterizado, fica Vossa Senhoria **CITADA**, na conformidade do despacho e da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante desta, para responder a ação e acompanhá-la até julgamento final, bem como **INTIMÁ-LO**, da audiência de tentativa de conciliação designada para o **dia 03 de dezembro de 2008, às 10:45 horas**, na sala de audiências do Fórum desta cidade.

OBS.: Não havendo composição, deverá ser oferecida defesa, com a conseqüente fixação dos pontos controvertidos, decisão das questões processuais pendentes das provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, se necessário.


Maria de Fátima Alves da Costa
Diretora de Secretaria

Rua Coronel João Pessoa, 300, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.2099, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjm.jus.br

131070010331-00000-001
UNJES JURIDICO ADMINISTRATIVO 12/NOV/2008 11:59

15:45 24/11/2008 006428 SEGURADORA LIDER OPART 14º ANDAR

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
DR. WAMBERTO BALBINO SALES

Av. Alberto Maranhão, Nº 3019

Bom Jardim

Mossoró-RN.

Tel. (0xx) 84 - 3314 -2503

Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito do VARA CÍVEL da Comarca de
SÃO MIGUEL/RN.

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

- SÚMULA 257 DO STJ:

“- A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização “

-PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG Nº. 1.786.543 SSP-CE, e CPF Nº. 423.215.814-68, residente e domiciliada na Vila Nova Cachoeira, Nº 155, nesta cidade de São Miguel-RN, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser intimado na Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, vem perante V.Exa., ajuizar a presente.

ACÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
(RECEBIMENTO SEGURO DPVAT)

Em face do **UNIBANCO SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Avenida Antonio de Góis n. 617, Bairro Pina, Recife-PE, Cep- 51.110.000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

DPVAT - RECEBIMENTO DE DANOS MATERIAIS

AB INITIO,

Diante da situação em que se encontra a promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-EXPOSIÇÃO FÁTICA:

A Autora era irmã do extinto, JOEL JOAQUIM DE NEGREIROS, brasileiro, solteiro, estudante, vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 27 de janeiro de 1991 às 16:55 Horas, conforme documento em anexo.

folhas: 62-Vº, lemos:

Na CERTIDÃO DE ÓBITO, Nº. 26.857, livro: Nº 82-C.,

*"... JOEL JOAQUIM DE NEGREIROS, residente na Vila da Nova Cachoeira, Nº 155, com 18 anos, falecido aos vinte e sete de janeiro de mil novecentos e noventa e um (27/01/1991), às 16 horas e 55 minutos... do sexo masculino, solteiro, estudante ... filho de ***** JOSÉ MANOEL DE NEGREIROS (falecido) e de MARIA FRANCISCA NEGREIROS..."*

Como Causa Mortis:

"... SEPTICEMIA - OSTEOMIELOITE DOS OSSOS DA FACE - FRATURAS MÚLTIPLAS POR AÇÃO CONTUNDENTE" Grifamos.
Documento acostado aos autos.

Importante frisar o que orienta a SÚMULA 229 DO STJ:

"O PEDIDO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A SEGURADORA SUSPENDE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ATÉ QUE O SEGURADO TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO.#"

Por outro lado, o Art. 5º da Lei nº 6.194/74. determina o pagamento mediante a simples prova do acidente, in verbis:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro; abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso

O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

"O Ônus da prova incumbe:

I -

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

A violação do direito da Autora, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, *in verbis*:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito". - grifamos

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

-DO QUANTUM DEBENTUR:

A Lei n. 6.194/74, em seu art.5º, §, 1º, preceitua o seguinte:

"A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDACÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NNO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDACÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:....". Grifo nossa autoria.

O espírito da Lei, é que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento e publicação da sentença.

-DA VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO

SALÁRIO MÍNIMO:

Na verdade, a competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no **Art. 3º, aliena "a", da Lei n. 6.194/74.**

Outros comentários e argumentos sustentados pelas seguradoras, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra citada, determina o valor de 40 salários mínimos, como forma de indenização por invalidez ou **morte decorrente de acidente de trânsito.**

Acontece Douto Julgador, com a edição das Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária(art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a

norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

-DA JURISPRUDÊNCIA:

Neste sentido decidiu, recentemente a 4ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial, 2002/0176396-7, datada no DJ 29/09/2003, que teve como MINISTRO RELATOR SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

16150495 – CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO – EVENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 – IRRELEVÂNCIA – RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO

Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (STJ – RESP 337083 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 18.02.2002 – p. 00459)

O 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande/PB, através do juiz RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA, em processo de nº 001.2003.002.564-5 assim similar proferiu sentença, cuja EMENTA é:

“AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – MORTE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS EXIGIDAS POR LEI ESPECÍFICA – SUPRIMENTO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO VAZADA NA CERTIDÃO DE ÓBITO E DA CERTIDÃO DE MÉDICO LEGISTA – COMPROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA”.

Nos casos de ação de cobrança referente à indenização decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, cuja autora é única herdeira desta, e apresenta Certidão de Óbito e Certidão Hospitalar formulada por médico legista, que coexistem indicando a mesma causa mortis, justo porque é impossível haver as provas exigidas pelo artigo 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, ainda mais por tal regra não ser absoluta, considera-se suprida esta carência pela oficialidade e idoneidade das provas apresentadas”. - grifamos

Em recente decisão, o Egrégio Colégio Recursal do Estado do Pernambuco, seguindo as demais decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores, exauriu o seguinte Acórdão:

“EMENTA: VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO CASO DE MORTE EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERADA POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA QUEIXA. RECURSO

STJ - REsp 337083 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 18.02.2002 - p. 00459

PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS". (Recurso n. 01831/2003, Rel. Juiz Sérgio José Vieira Lopes, em 05/11/2003)- grifamos

Aliás, nesse sentido tem sido uniforme a jurisprudência nacional dando ampla aplicação à Lei em benefício dos mais fracos, inclusive nos casos de IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS envolvidos no sinistro de trânsito:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - SALÁRIO MÍNIMO - O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS" (STJ - Resp. 152866-SP - 4º T. - Rel. Min. Rui Rosado de Águiar - DJU 29/06/1998-P200)

"132011061 - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Exige-se para o pagamento da indenização a simples prova do acidente do dano decorrente (Lei nº 6.194/74, art. 5º caput) máxime após o advento da Resolução nº 06/86, do conselho nacional de seguro privados, cnsp, que criou o convênio dpvat, do qual participam todas as seguradoras. A vítima não é obrigada a demonstrar que o seguro fora pago ou mesmo juntar o dut do causador do dano. Recurso conhecido e improvido a unanimidade". (TJDF - ACJ 20010111057364 - DF - 1ª T.R.J.E. - Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira - DJU 03.10.2002 - p. 78) - GRIFAMOS

A 2ª Turma Recursal Mista de João Pessoa-PB, comungado com outras decisões, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatou o seguinte acórdão:

Recurso n.2002000834-1.

Relator: Juiz Francisco Seraphico da Nóbrega Neto

Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: Bel. Wergniaud Ferreira Leite

Recorrida: Luiz Oliveira da Silva e outra.

Advogado: Bel. Wamberto Balbino Sales

Ementa: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO- DESNECESSIDADE- ACIDENTE OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.441/92- IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA- VALOR QUANTIFICADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS- INDENIZAÇÃO LEGAL- VALIDADE DO CRITÉRIO- LEI N. 6.194/74"

O entendimento da 1ª Egrégia Turma Recursal, Mista de João Pessoa-PB, já firmou posição, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatando o seguinte acórdão.

Processo: 0462001000219-7

Recurso - Apelação Cível nº CV-201388- Juizado Especial Cível Solanea-PB

Relator: Juiz Jose Guedes Cavalcanti Neto

Recorrente: Itaú Seguros

01831-2003-ACJ-DF-1ª T.R.J.E. - Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira

Advogado: Bel. Manuel Cabral de Andrade Neto.

Requerida: Maria Jose dos Santos.

Advogado: Dr. Wamberto Balbino Sales

Ementa: "ACÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO -DPVAT- SEGURO OBRIGATÓRIO DE AUTOMÓVEL -PEDIDO FEITO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO- INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - QUITAÇÃO GENÉRICA - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA COBRANÇA DA DIFERENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO E DA MORA - PROCEDÊNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO"

A Promovente está convicta que não tem mais a quem buscar, a Requerida demonstra de forma inequívoca que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT na forma administrativa e não encontrado outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio c/c no art. 3º, alínea "a" e 5º, ambos da Lei nº 6.194/74 e, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a Requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, equivalente hoje a **R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais)**, referente à indenização por morte - seguro (DPVAT) do extinto, ocasionado por acidente automobilístico, requerendo ainda o seguinte:

1 - Seja citado a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. **Citação com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, através de AR- (Correios e Telégrafos);**

2 - Seja designada audiência de conciliação, instrução de julgamento;

3 - **Protesta** provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais e testemunhais que serão apresentadas independentemente de intimação;

4- Pelo fato do fato em tela tratar-se de matéria eminentemente de Direito, com fundamento no art. 330 do CPC, requer o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE;**

5- Que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determina a Sumula 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;

6- Requer a devida atualização dos valores da condenação obedecendo ao art. 5º, 1º da Lei nº 6.194/74, onde reza que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento da sentença;

ANEXO 120770-2017-0003 AO JUIZ DE DIREITO

7- Requer ainda a parte autora que caso a parte demandada não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir, sobre o quanto, a multa de 20% (vinte por cento), como determina o art.475, J, do CPC.

8- Requer que seja condenado ainda a demandada em 20% sobre o honorários advocatícios, nos termos do art: 20, em seguinte do CPC;

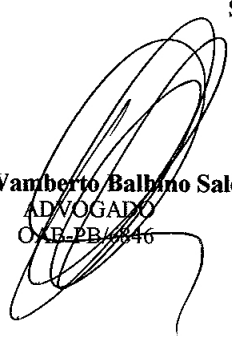
Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art.2º da Lei nº 1060/50.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 15.200,00, para efeitos meramente fiscais.

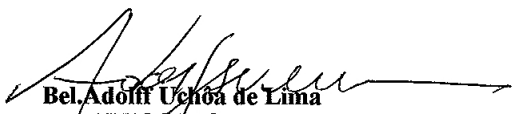
Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Miguel/RN, em 10 de Setembro de 2007.



Bel. Wamberto Balbino Sales.
ADVOGADO
OAB-PB/6646



Bel. Adolfo Uchoa de Lima
ADVOGADO
OAB-RN/6695



Emmanuel Saraiva Ferreira
Estagiário

Psa

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS

MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS,
brasileiro (a), VIÚVA, DO LAR, portador do RG
n.º 259.285/93 SSP/RR e CPF n.º 664.496.344-72 residente
e domiciliado na

VILA NOVA CACHOEIRA Nº 155,
neste ato, CEDE, TRANSFERE, REPASSA e
RENUNCIA, em favor de:

MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA,
brasileiro (a), CASADA, DO LAR, portadora do RG
de n.º 1.786-543 SSP/RR e CPF de n.º 423.215.814-68
podendo ser intimado na rua

VILA NOVA CACHOEIRA Nº 155,
seus Direitos, referente a Ação de Cobrança c/c Reparação de
Danos, perante a Comarca de SÃO MIGUEL - RR. Nada
mais a constar, lavro o presente que vai devidamente assinado
pelo Cedente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

MOSSORÓ AM 28/08/2007

Maria Francisca de Negreiros
Outorgante

Reconhecer Firma.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEG. PÚB. E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO MIGUEL/RN

Rua Maria Leodona P. Fernandes, nº 1236 - Centro, São Miguel/RN, CEP 59.920-000, Tel. (84) 3353-4718/2386.



R.O. nº 291/2007.

Delegado: José Rogério da Silveira - 1º Ten. PM.

Agente plantonista/policial de serviço: Francisco Rodrigues da Silva – Cb PM.

Natureza da ocorrência: acidente de trânsito. **Data:** 24.03.1990.

Local: Sítio Cachoeira, neste município.

Data e hora da comunicação: 11.09.2007 às 11h.56 **Hora do fato:** 19h:00.

VÍTIMA: JOSÉ JOCEL DE NEGREIROS. **Doc. Ident. nº** RG nº 944.273-SSP/RN. **Filiação:** José Manoel de Negreiros e de Maria Francisca de Negreiros. **Data de Nac.:** 17.02.1967. **Est. Civil:** solteiro. **Prof.:** motorista. **Naturalidade:** São Miguel/RN. **Endereço:** Sítio Cachoeira, neste município (residência). **Local de trabalho:** supra. **Tel.**

COMUNICANTE: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA. **Doc. Ident. nº** 1.788.343-SSP/RN. **Filiação:** José Manoel de Negreiros e de Maria Francisca de Negreiros. **Data Nasc.:** 11.09.1963. **Est. Civil:** casada. **Prof.:** comerciante. **Nacionalidade:** brasileira. **Naturalidade:** Jaguaribe/CE. **Endereço:** Vila Cachoeira, neste município. **Local de trabalho:** supra. **Tel. (84)3353-3000.**

TESTEMUNHAS:

HISTÓRICO: *relata a comunicante que a vítima, na data e horário supra, conduzia a motocicleta, da Marca HONDA/CG 125, de Cor Vermelha, ano mod/ano fab. 1985/1985, pertencente à vítima, quando colidiu contra a traseira de um veículo, tipo caminhão baú, no sentido São Miguel/RN/Pau dos Ferros/RN, tendo morte imediata, no local do ocorrido, em decorrência da colisão, bem como que a vítima andava sozinha no dito veículo; que o referido veículo foi vendido e que não sabe a quem pertence atualmente, nem tem documentos do dito veículo; que o teor da presente ocorrência é de responsabilidade da comunicante/vítima, conforme prever o Art. 299 do Código Penal Brasileiro, que trata da falsidade ideológica.*

EXAMES REQUISITADOS:

Registrado por Francisco Rodrigues da Silva (Mat. 164.304-5) – Policial de Serviço/Escrivão *ad hoc*.

São Miguel/RN, 11 de setembro de 2007.

MARIA FRANCISCA NEGREIROS SILVA
(vítima/comunicante)


Francisco Rodrigues da Silva
POLICIAL MILITAR/ESCRIVÃO AD-HOC
(Delegado de Polícia/Policial de Serviço)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL - RN.

PROCESSO nº 131070010331

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, com endereço na Av. Eusébio Matoso, 1375 – 8º andar – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo Cartório, vem por seu advogado à presença de Vossa Excelência, ofertar tempestivamente, a sua **CONTESTAÇÃO**, com fundamento nos artigos 278 e seguintes do Código de Processo Civil e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DOS FATOS

Alega a Autora, ser beneficiária do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, em virtude do acidente automobilístico ocorrido em **27.01.91**, tendo como vítima fatal seu **IRMÃO JOEL JOQUIM DE NEGREIROS**.

Diante do descrito, pleiteia em sua exordial, o pagamento de 40 salários mínimos, abatendo-se eventual valor já pago, acrescidos de juros e correção monetária e atribui à causa o valor de R\$ 15.200,00 (Quinze mil reais).

Entretanto, com fundamento nas Leis 6.194/74 e 8.441/92, vem a Ré demonstrar as razões de fato e de direito pelas quais não deve prosperar tal pleito autoral.

PRELIMINARMENTE

DA IMPRESCINDÍVEL RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Inicialmente, incube salientar que deve constar no pólo passivo da presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04 e não a **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**.

Conforme prevê o artigo 5º da resolução do CNSP nº. 154 de 2006, as sociedades seguradoras que operam no seguro DPVAT devem aderir a dois consórcios específicos, **com entidade líder**, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Além disto, o artigo 1º da portaria nº. 2797/2007 da SUSEP concede autorização à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ratificando, no artigo 2º, sua função de entidade líder dos consórcios, sendo certo que ela deve representar as seguradoras do consórcio.

Para que não haja quaisquer dúvidas acerca da necessidade de inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo e exclusão da ré, basta observar o disposto no parágrafo 8º do mesmo artigo 5º da resolução em comento. Confira-se:

Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

Diante disso, considerando que a presente demanda versa sobre o pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT, é evidente que se faz necessária a retificação do pólo passivo da demanda, para que passe a constar a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, situada na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º. andar, Centro, Cep.: 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, extinguindo o feito em relação a ora Ré.

ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA

Primeiramente deseja registrar a ré, por oportuno, que a autora não é parte legítima para integrar o pólo ativo da presente ação. Vejamos.

Prevê o Artigo 4º, da Lei 6194/74, com a redação da Lei 11.482/2007, *in verbis*:

Artigo 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 1º. (Revogado).

§ 2º. (Revogado).

§ 3º. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.(NR)

E o Artigo 792 do atual Código Civil, dispõe:

“Artigo 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”

“Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à sobrevivência.”

Pois bem. Na certidão de óbito carreada consta que a vítima faleceu no estado civil de SOLTEIRO.

ADEMAIS, EM QUE PESE TER A AUTORA CARREADO UMA DECLARAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS, O QUE, DESDE JÁ, FICA IMPUGNADO, HÁ DE SE RESSALTAR QUE O DOCUMENTO FOI PRODUZIDO UNILATERALMENTE, NÃO HAVENDO O RECONHECIMENTO DE FIRMA, SENDO A GENITORA DA VÍTIMA A LEGÍTIMA BENEFICIÁRIA, UMA VEZ QUE O GENITOR DA VÍTIMA O

SR. JOSÉ MANOEL DE NEGREIROS ERA O OUTRO BENEFICIÁRIO.

Tais esclarecimentos fazem-se necessários a fim de que futuramente a Contestante ou qualquer outra Seguradora que faça parte do Convênio não seja surpreendida e até mesmo compelida a indenizar eventual beneficiário (filhos / mulher / pais) desta mesma vítima, sendo certo, que, como é sabido, são inúmeros os casos de fraudes contra Seguradoras, incluindo-se casos semelhantes a estes, onde de total má-fé, um único herdeiro beneficiário é indenizado, e, posteriormente, outros também requerem tal indenização.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM FACE O CARÁTER PERSONALÍSSIMO E DA AUSÊNCIA DA CESSÃO DE DIREITOS
--

Diante da análise dos fatos narrados na inicial, vislumbra-se, desde logo, a patente ilegitimidade da autora para figurar no pólo ativo desta demanda, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

É cediço que o referido termo de cessão de direito de crédito mencionado na exordial não é documento hábil e capaz de gerar direito a autora de receber a indenização ora postulada, eis que não se pode admitir que aquele que não é beneficiário legal, venha a receber indenização em seu próprio nome, pois o referido seguro é direito personalíssimo, não podendo ser alienado.

Desta forma, temos que o referido documento caso apresentado não possui qualquer validade, pois não se pode admitir que um terceiro estranho à relação jurídica, receba a indenização em seu próprio nome sem que seja este o legítimo beneficiário.

A beneficiária **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS**, ou seja, somente ele é legítimo para figurar no pólo ativo da presente demanda, porquanto, a transferência de crédito, independentemente do consentimento do devedor ocorre contanto que a cessão não seja interdita por determinação de lei e o crédito não esteja, **pela própria natureza da prestação, ligado à pessoa do credor**.

Verifica-se que o caso em comento trata de direito **PERSONALÍSSIMO**, ou seja, apenas os legítimos beneficiários, poderiam pleitear em juízo a referida indenização.

E, ainda, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre (DPVAT) é um seguro que tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, abrangendo, inclusive, danos pessoais causados aos proprietários e motoristas dos veículos acidentados, seus beneficiários e dependentes. Sua cobertura compreende as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares (DAMS).

Não bastasse isso, assim dispõe o art. 6º, CPC:

“Ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

Desta forma, trata-se de direito PERSONALÍSSIMO, ou seja apenas os legítimos beneficiários, poderiam pleitear em juízo suposta diferença, e nunca um terceiro estranho que não possui sequer qualquer parentesco com o sinistrado.

Como dito em *alhures* a cessão de direitos que ora se impugna não está expressa na Lei, muito pelo contrário a Lei é bem clara ao demonstrar que trata-se de um direito personalíssimo.

“Art. 42 CPC: A alienação da coisa OU DO DIREITO LITIGIOSO, A TÍTULO PARTICULAR, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou cedente, SEM QUE CONSENTA A PARTE CONTRÁRIA.

Diante disso, torna-se imperiosa a EXTINÇÃO do processo, **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, tendo em vista a manifesta ilegitimidade ativa do autor para postular suposta verba indenizatória, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

DO MÉRITO

DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO

A Autora pleiteia o pagamento de 40 salários mínimos vigente no País, entendendo ser esta a importância que lhes é devida em face do falecimento

de seu **suposto** companheiro. Para fundamentar seu pedido invoca o art. 3º da Lei nº 6194/74.

Sucedendo que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, invocado pela parte autora como suporte legal da sua pretensão, está **REVOGADO** pela Lei nº 6.205/75, editada exclusivamente para desatrelar o salário mínimo como fator de atualização monetária, nestes termos:

*Artigo 1º - Os valores monetários fixados com base no salário mínimo **não serão considerados para quaisquer fins de direito.***

§ 1º - Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo: (...)” (Grifamos).

Por seu lado, o artigo 1º da Lei nº 6.423/77 reza:

“A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”.

Não bastasse o disposto na Lei n. 6.423/77, a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, no seu inciso IV, do artigo 7º, **PROÍBE** a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, *in verbis*:

“IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”

Assim, o valor que poderá ser pleiteado **NÃO** corresponde a 40 salários mínimos nem a qualquer quantidade de salários mínimos, porque o valor da indenização será o fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), órgão competente para regulamentar a matéria, conforme estabelecido pela Lei 6.194/74.

Assim estabelece o artigo 12 da Lei nº 6.194/74:

“O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.”

O Conselho Nacional de Seguros Privados, por disposição de lei ordinária, está impedido de utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado.

Assim, o Conselho Nacional de Seguros Privados edita Resoluções com os valores indenizatórios.

Constata-se, ainda, nos parágrafos primeiros das leis 6205/75 e 6423/77, nos quais é aberta exceção ao estabelecido no *caput* dos seus artigos primeiros, que NÃO HÁ QUALQUER ALUSÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74, o que teria acontecido se o legislador quisesse excepcionar também esse dispositivo de lei.

Até porque, as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados estão sempre sendo editadas, sendo que, há alguns anos, como por exemplo, em 1997 o valor indenizatório determinado para o sinistro causador de morte era de R\$ 5.081,79, que correspondia a 42,34 salários mínimos da época, ou seja, o montante pago pela seguradora ré era superior a 40 salários mínimos.

Portanto, se o valor da indenização estivesse relacionada ao salário mínimo, como pretende a Autora, na hipótese acima apresentada, todos os beneficiários da época teriam que devolver às seguradoras os valores recebidos em “excesso”.

Por isso mesmo é que nas várias oportunidades em que o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria relativa à utilização do salário mínimo como indexador, pronunciou-se levando em conta o precedente resultante de julgado do seu Plenário, *in verbis*:

“SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO PROIBIDA – PREVIDÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal – “(...) vedada a vinculação para qualquer fim;”- é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que se viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos”. (ADIN 1425/PE – Relator Ministro Marco Aurélio – j. em 01.10.97 – DJ 26.03.99).

No curso da discussão que motivou a ementa supra transcrita, assim se manifestaram alguns dos Eminentes Ministros:

Min. Marco Aurélio:

“(...) A parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal mostra-se categórica, vedando-se a vinculação ao salário mínimo “para qualquer fim”. O objetivo da norma é único, ou seja, evitar que interesses outros, diversos da satisfação do piso constitucional, pudessem ter alguma influência relativamente ao quantitativo por ele representado (...)”.

Min. Maurício Corrêa:

“(...) Por outro lado, o art. 7º, inciso IV da Constituição, é expresse, na sua parte final: sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, não permitindo, por isso mesmo, ao que entendo divagação com referência à sua imposição (...)”.

Min. Moreira Alves:

“(...) Na espécie, de pronto, pareceu-me que não havia problema da indexação, porém, refletindo melhor, verifico que há repercussão que dificultará que a União possa, depois, aumentar o salário mínimo. Temos, aí, por assim dizer uma indexação indireta, porque a base de cálculo varia de acordo com o indexador e este seria o salário mínimo: ele é, ao mesmo tempo, base de cálculo e, paradoxalmente, indexador. (...)”.

Em outro aresto de nossa Suprema Corte os I. Ministros assim arrematam:

“II – Indenização: quantum fixado em múltiplo de salários mínimos: impossibilidade. É firme o entendimento do STF no sentido de que a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição” (STF. RE 205455, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 18/12/2000, in D.J. 6/04/2001.)

Observa-se, portanto, que o Excelso Pretório entende que a Constituição Federal de 1988 **RECEPCIONOU** as Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, enquanto que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 foi tacitamente **REVOGADO** por essas leis,

em face do que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.567/42), assim:

“§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

E o artigo 3º da Lei nº 6.194 é, indiscutivelmente, **INCOMPATÍVEL** com as Leis nº. 6.205/75 e nº. 6.423/77. É, igualmente, **INCOMPATÍVEL** com inciso IV do artigo 7º da CF/88.

O valor de indenização paga no seguro obrigatório, como em qualquer outro tipo de seguro, tem correspondência com o valor do prêmio que os segurados pagam às seguradoras. É que o valor da indenização resulta de cálculos atuariais feitos a partir do valor dos prêmios e da previsão de número de sinistros a serem indenizados no período de tempo em que o seguro se encontra vigente.

Como o salário mínimo aumenta anualmente e o prêmio do seguro DPVAT permanece inalterado, se o segurador não recebesse o prêmio corrigido e fosse obrigado a pagar indenização corrigida pelo salário mínimo, estaria fadado à quebra financeira, em prejuízo de todo o fundo mutuário que, a rigor, ele administra. **A instabilidade financeira do contrato, um dos seus pressupostos, o tornaria inexecutável.**

DA AUTORIDADE DO CNSP PARA REGULAR A MATÉRIA

A ré, sem pretender ser repetitiva, acha importante frisar que a competência do CNSP para disciplinar a matéria ora em estudo, segundo redação do art. 12 da Lei nº 6194/74, que diz *in verbis* que:

“O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL PELO SEGURO OBRIGATÓRIO -

A importância segurada não pode ser atrelada à quantidade de salários mínimo por vedação expressa do inciso IV, art. 7º da Constituição Federal.
151/2006, o valor da indenização DPVAT para acidentes automobilísticos que resultem óbitos é de R\$ 13.500,00.

Frisa-se: esta é a importância máxima a ser paga, uma vez que o Seguro Obrigatório não indeniza/reembolsa valor superior a este, nem mesmo é contratado para dar cobertura a outras indenizações, existindo espécie própria de seguro para garantir qualquer distúrbio patrimonial que o Segurado venha a sofrer.

Conclui-se: na eventualidade de uma condenação esta deve respeitar os limites impostos pelas normas do CNSP – órgão competente para regulamentar a matéria em estudo, sendo vedada a utilização do salário mínimo para o cômputo da indenização DPVAT.

CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

Correção nos débitos decorrentes de decisão judicial foi instituída pela Lei nº 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

“A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios”.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto nº. 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

“Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive”.

Parágrafo único. “Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.”

A redação supra permite elaborar a seguinte tabela:

NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do vencimento
Demais casos	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do ajuizamento da ação

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 586 do Código de Processo Civil, assim:

“A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível”.

Por sua vez, o art. 585 do *Codex Instrumentallis*, elenca nos seus 7 incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “regulação de sinistro”, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc.

O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.

Os comentários de Theotônio Negrão ao art. 618 do CPC, *in* Código de Processo Civil, 32ª edição, pág. 698, a seguir transcritos, são de clareza meridiana sobre o assunto:

“Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-

se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüí-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil” (RSTJ 40/447). No mesmo sentido: 205/81.

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS DEMAIS CASOS previstos na Lei nº. 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo certa a afirmativa de que os Juros de Mora correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, concluí-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos, antes da citação válida da Seguradora.

A mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos supra mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). Isto importa em concluir que, neste ponto, a *mens legislatoris* de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “regulação de sinistro”, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

É antijurídica a contagem de juros a partir de qualquer termo anterior ao da data da citação, pois não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer:

“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial” (art. 405).

Sendo as Leis 6.194/74 e 8.441/92 de natureza substantiva, seriam inexecutáveis se não se editassem normas adjetivas com o propósito de regulamentá-las.

Em resumo, é lícito e permitido concluir que:

a - se a seguradora não é inadimplente, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo, não pode ser sancionada com o pagamento de juros de mora;

b – se o seguro DPVAT é um contrato, a obrigação dele decorrente é contratual, não se aplicando, conseqüentemente, o verbete da súmula 54 do STJ;

c – se a seguradora não praticou qualquer ilicitude, não cabe ser invocado o art. 398 do Código Civil, sendo os juros, quando devidos, contados a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do artigo 405 do mesmo codex.

DO DESCABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Pretende a autora o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330 do CPC, por afirmar que as provas são meramente de direito e que não há outras provas a produzir, contudo, tal assertiva não deve prosperar.

Entretanto, como podemos verificar no curso desta contestação, existem provas que devem ser produzidas nestes autos.

Desta forma, não prospera a aplicação do artigo 330 do CPC, sendo certo que diante do já narrado, necessário se faz a audiência de conciliação e após a de instrução e julgamento, para que seja colhido o depoimento pessoal da autora.

DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Cumprе rebater por fim, que os honorários advocatícios pretendidos pela parte autora na ordem de 20%, os quais tendo em conta o baixo grau de complexidade do feito, mostram-se excessivos, pelo que em caso de condenação, que se admite apenas por argumentar, espera e requer sejam fixados no mínimo legal de 10%.

CONCLUSÃO

Assim, face ao exposto, requer a Ré que seja julgada a improcedência dos pedidos pleiteados pela autora, tendo em vista os motivos articulados nesta peça de resistência.

Em último caso, na remota possibilidade de sofrer a Ré qualquer condenação, que sejam observados os limites aduzidos nessa peça de bloqueio, sendo a sentença líquida e certa, ademais, a condenação não deve ser balizada em salários mínimos, por ser totalmente incabível diante do pedido da autora não ser fixado em salários-mínimos e da impossibilidade da indexação do salário mínimo e a infringência ao inciso IV, do artigo 7º, da Carta Magna, com correção monetária a partir da distribuição da presente demanda e juros contados da data da citação.

Requer a Vossa Excelência a inclusão do nome do advogado, **VIVIANE SANTOS DE SÁ E SOUZA, inscrito na OAB/ RN n.º 3965**, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja intimado e notificado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena do disposto no artigo 236 §1º do Código de Processo Civil.



Protestando por todas as provas em direito admitidas, notadamente pelo depoimento da autora sob pena de confessa, juntada de novos documentos, expedição de ofícios e precatórios, para todos os fins de direito.

Nestes Termos
Pede-se Deferimento

São Miguel-RN, 02 de dezembro de 2008.

VIVIANE SANTOS DE SÁ E SOUZA
OAB/ RN n.º 3965



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 2.797, de 4 de dezembro de 2007.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 74 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.004363/2007-12, 15414.004368/2007-37 e 15414.004602/2007-26,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede social na cidade do Rio de Janeiro – RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.

Art. 2º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006.

Art. 3º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas e conselheiros da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., na Assembléia Geral de Constituição realizada em 10 de outubro de 2007 e nas Reuniões do Conselho de Administração realizadas em 10 de outubro de 2007 e 21 de novembro de 2007.

Art. 4º Ratificar que o capital social da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. é de R\$ 15.000.000,00, dividido em 15.000.000 de ações ordinárias, nominativas sem valor nominal.

Art. 5º A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá realizar assembléia geral ratificadora da Assembléia Geral de Constituição realizada em 10 de outubro de 2007, para, no que concerne, atender ao previsto no art. 8º da Resolução CNSP Nº 136, de 7 de novembro de 2005.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR
Superintendente





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL

Ação: Procedimento Ordinário

Processo nº0001033-47.2007.8.20.0131

Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva

Requerido: Unibanco A/g Seguros S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Maria Francisca de Negreiros Silva devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA em face de **Unibanco A/g Seguros S/A**.

A parte autora almeja provimento jurisdicional no sentido de se condenar a empresa seguradora, ora requerida, a lhe pagar o valor integral referente à indenização do seguro obrigatório – DPVAT –, qual seja, **40 (quarenta)** salários mínimos, em decorrência da morte do sei irmão, **Joel Joaquim de Negreiros**, em acidente automobilístico ocorrido em **27/01/1991**.

Frustradas as tentativas de acordo em audiência para esse fim designada, seguiu-se à apresentação de contestação e fora requerido o julgamento antecipado da lide em face da ausência de outras provas a produzir.

A requerida argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, bem como a retificação do polo passivo, devendo figurar na presente ação a Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A.

No mérito, alegou que é impossível vincular o valor da indenização ao salário mínimo, tendo em vista que o art. 3.º da Lei 6.194/74 fora revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, as quais proíbem a vinculação e a correção das indenizações baseadas no salário mínimo. Defende que deve ser observado o valor indenizatório fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, segundo previsão do art. 3.º da Resolução 151/2006.

Em caráter subsidiário, impugna os cálculos da autora, anotando que o termo inicial da correção monetária deve ser o ajuizamento da ação, incidindo juros moratórios tão somente a partir da citação. Nesses termos, pugna pela total improcedência do pleito autoral.

Realizada audiência de conciliação na semana do Mutirão DPVAT, a mesma restou infrutífera, conforme termo à fl. 82.

É o que importa relatar. Decido.

II - Fundamentação

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despiciendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

A preliminar de **ilegitimidade passiva**, que tem como base a alegação de que cabe à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A o pagamento do prêmio relativo ao Seguro DPVAT.

A ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio. A Lei nº 6.194/74 prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação em face de qualquer seguradora que integre o consórcio. Nesse sentido, decidiu a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA-FALECIMENTO DE FILHO EM ACIDENTE DE VEÍCULOS- **SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT- SEGURADORAS PERTENCENTES AO CONSÓRCIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA- INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CC DE 1916 - INDENIZAÇÃO LEGAL EM SALÁRIOS MÍNIMOS- POSSIBILIDADE - Lei n.º 6.194/74- RECIBO-QUITAÇÃO APENAS DO VALOR PAGO A MENOR- DIFERENÇA DEVIDA- VERBA DE CARÁTER ASSISTENCIAL E ALIMENTAR - JUROS DE MORA - 1% AO MÊS - INTELIGÊNCIA DO ART. 406 DO NCC - CORREÇÃO MONETÁRIA - LESÃO DE DIREITO - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR - APELO IMPROVIDO. TJMG, AC nº 2.0000.00.514554-2/000, 17ª CC, Rel.ª Des.ª Márcia de Paoli Balbino, j. 18/08/2005.**

Assim, no sistema de seguro obrigatório DPVAT, as seguradoras são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações relativas ao seguro, razão pela qual, para a quitação total do valor devido, qualquer seguradora poderá ser acionada. Não se pode falar em ilegitimidade passiva da seguradora acionada, uma vez que o ônus de pagar a indenização assistencial DPVAT é de obrigação exclusivamente das seguradoras consorciadas, não se imputando a nenhuma, de maneira individual, a obrigação pelo pagamento, como suscita a parte ré. Por tal motivo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

A parte ré ainda suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, alegando que esta não provou a condição de única beneficiária do seguro, de modo a estar autorizada a pleitear, sozinha, o pagamento do prêmio do seguro DPVAT. Entretanto, os documentos acostados aos autos, bem como a certidão de óbito, não identifica outro herdeiro,

além da parte requerente, bem como, não ressalta nenhum bem a inventariar, o que consubstancia a sua legitimidade ativa, razão pela qual rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Passo à análise do *meritum causae*.

O acidente que vitimou o irmão da parte autora ocorreu na época em que vigia o artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei 6 194/74, que determinava o limite de 50% do valor estipulado no seu artigo 3º, no caso de morte causada por veículo não identificado. É o caso dos autos. Esse entendimento já restou posicionado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da decisão proferida no Resp 651 305/RJ, Recurso Especial 2004/0088944-0, pela eminente Ministra Nancy Andnghi, publicado em 07/03/2005, a seguir.

Civil e processo civil Recurso especial Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de segui o obrigatório Valor Retroatividade de lei Inviabilidade Dissídio jurisprudencial não comprovado Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6 194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, eqüivale à metade do maior salário mínimo do país Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas Recurso especial não conhecido.

Destarte, quando o acidente tiver ocorrido na vigência da Lei 6.194/74 e até quando passou a ter vigência a Lei 8.441, de 1992, (ou seja, de 1974 a 1992), a indenização devida deve tomar por base o limite de 20 salários mínimos, a teor do entendimento supra citado Consoante interpretação dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte.

1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos 2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 556.606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316)

Alegou ainda o réu sobre a validade da quitação outorgada pela autora, posto que a mesma recebeu administrativamente a quantia de NCz\$ 4.400,69.

É consabido que as esferas administrativa, civil e penal são independentes entre si, não havendo que se falar em prejudicialidade de uma em relação à outra. Tanto é assim que resta assegurado pelo art. 5º, XXXV da CF/88 a garantia fundamental de que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

Alegar que o processo administrativo **deve** preceder à tutela jurisdicional, ou até mesmo que exclui a eleição direta dessa via, é uma afronta à garantia constitucional fundamental do pleno acesso à Justiça.

Partindo de tal premissa, tem-se que, tratando-se de seguro obrigatório DPVAT, pacífica a exegese no sentido de que a quitação outorgada pelo beneficiário não se estende a eventual diferença a que reputa fazer jus, posto que o seguro obrigatório por acidente de veículo (DPVAT) é uma obrigação de cunho legal e, assim, o recebimento parcial não tem o condão de liberar a seguradora, exaurindo o direito do beneficiário que, por isso, poderá buscar, em juízo, o integral ressarcimento.

Tal entendimento já foi devidamente balizado em nosso Tribunal Estadual, senão vejamos:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR. ATROPELAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. REVELIA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 277, § 2º, E 319 DO CPC. RECIBO DE QUITAÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. **RECIBO DE QUITAÇÃO NÃO SIGNIFICA RENÚNCIA AO DIREITO DO SEGURADO, A NÃO SER QUANTO AO EFETIVAMENTE RECEBIDO.** CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. PRECEDENTES". (Apelação Cível nº 2006.004785-5; Relator: Des. João Rebouças; Publicação: 29/09/2006) (grifos e destaques acrescidos)

Desta feita, não há o que se falar em quitação do seguro pelo fato da autora já ter recebido parte da indenização a qual fazia jus.

O art. 3.º da lei instituidora do DPVAT (Lei n.º 6.194/74) prevê as seguintes hipóteses de cobertura: **"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada (...)".**

Nos casos de indenizações devidas em decorrência de morte será paga, em não havendo cônjuge ou companheiro sobrevivente, aos herdeiros legais (Art. 4.º).

Quanto a quem tem o dever de pagar a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, tem-se que será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT (art. 7.º).

Destarte, no presente caso, impende ressaltar que é inconteste o direito da requerente de auferir indenização do seguro obrigatório DPVAT, em face do fatídico acidente automobilístico que vitimou fatalmente o seu filho, Sr. Paulo Ribeiro da Silva, em

29/10/1989, direito este que já havia sido reconhecido administrativamente, conforme se depreendi do documento acostado à fl. 29.

A autora é herdeira única do "*de cujus*" (fls. 13/19), uma vez que os documentos acostados, bem como, a certidão de óbito não identifica outros herdeiros, inclusive, não registra bens à inventariar, sendo a primeira da linha de vocação hereditária (art. 1.603, II do CC/1916, correspondente ao atual art. 1.829, II, CC/02).

Também é certo o dever da seguradora demandada, na condição de operadora do seguro DPVAT, de arcar com o pagamento da indenização do seguro para o caso de morte. O Consórcio de seguradoras que operam o DPVAT é responsável solidariamente pelo adimplemento das indenizações.

A seguradora requerida tentou eximir-se de sua responsabilidade alegando que o art. 3.º da Lei 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização no importe de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, não pode ser aplicado ao presente caso, haja vista que fora revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. Ademais, afirma que o valor da indenização é determinado por meio de cálculos atuariais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, aos quais apenas obedece e cumpre, não podendo fixar valores em descompasso com as normas preceituadas por essa entidade.

Contudo, entendendo serem infundadas as alegações tecidas pela demandada, haja vista que, conforme entendimento jurisprudencial, é válida a fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a aplicação do salário mínimo como fator de reajuste, o que é vedado pela Lei n.º 6.205/75.

Os tribunais pátrios corroboram esse entendimento, vejamos:

"A Lei nº 6.194/74 vigente à época do fato, dispõe em seu artigo 51, caput e ' 11 que 'o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano recorrente, independentemente da existência de prova de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado... ... a indenização será paga mediante apresentação da certidão de óbito, do registro de ocorrência no órgão policial competente e da prova de qualidade do beneficiário, no caso de morte'. 'O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 20 Seção do STJ' (Resp n.146186/RJ. Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001)". (10 Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. Nº 024.04.382179-2 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares).

No mesmo sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, segundo excerto abaixo transcrito:

"CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – SEGURO

OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL – ESTIPULAÇÃO DA COBERTURA EM QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS – ADMISSIBILIDADE – I. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Resp n.º 12.145/Sp, rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.02.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei 6.205/75. II. Recurso especial não conhecido". (STJ – Resp 245813-SP; 4.ª turma).

Sendo assim, outro não poderia ser o entendimento desse juízo senão o de julgar procedente o pedido formulado pela autora, para condenar à requerida a pagar-lhe, a título de indenização do seguro obrigatório para o caso de morte, o correspondente ao valor de vinte salários mínimos, posto que fixados pelo Artigo 7º, da Lei 6.194/74.

Saliento que a alteração do valor da indenização introduzida pela Lei 11.482 é aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória 340 que a originou (29/12/2006), que não é o caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 27/01/1991.

O valor do salário mínimo a ser considerado para a apuração da indenização devida à requerente deve ser o valor vigente ao tempo do sinistro, qual seja, **Cr\$ 12.325,59. Daí que com o redutor de 50% deverá corresponder a 20 salários mínimos.**

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

Calcada nos parâmetros fixados nas premissas anteriores, reputo devido à requerente o importe de **R\$ 8.080,00**, resultado da seguinte operação matemática: **R\$ 404,53 x 20 = R\$ 8.080,00. Sobre o qual, aplica juros de mora de 1%.**

A conversão do salário mínimo já corrigido pelo IPC foi realizado pela calculadora cidadão no Banco Central do Brasil: <<http://www3.bcb.gov.br>>, acessado em 09/07/2013.

III - Dispositivo

Ante todo o exposto, julgo, parcialmente, procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, devidamente corrigido, com incidência de juros de mora a contar da citação, descontado o valor recebido pela autora administrativamente, qual seja, 20 salários mínimos, que representam a quantia de **R\$ 8.080,00.**

O índice de correção monetária a ser utilizado a partir da data desta sentença e até a data do pagamento deverá ser o da Tabela 1 da Justiça Federal e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida.

Em face da sucumbência recíprica, tendo em vista que o pedido foi deferido em parte (50%), condeno as partes na proporção de 50% para cada um. Isento o autor

do pagamento das custas, em face da gratuidade. Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas. Arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, outrossim, resta compensados reciprocamente.

Acaso a parte executada não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de trinta dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se.

São Miguel, 09 de julho de 2013.

Assinatura eletrônica (CPC, artigo 164, parágrafo único)

Vide informações na margem direita da página

Edino Jales de Almeida Júnior

Juiz de Direito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE SÃO MIGUEL – RIO GRANDE DO NORTE**

Processo nº 0001033-47.2007.8.20.0131 (131.07.001033-1)

UNIBANCO SEGUROS S.A., sucedida por incorporação pela **ITAÚ SEGUROS S.A.**, já devidamente qualificada, por meio de seus procuradores *in fine* assinados, nos autos da ação proposta por **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, vem, interpor **APELAÇÃO CÍVEL** à sentença proferida, com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas em apartado.

Requer de imediato que o presente recurso seja recebido em ambos os efeitos legais, sendo regularmente processado e, após findo o prazo para contra-razões da parte Recorrida, seja remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para que lá seja apreciado e dado-lhe provimento integralmente.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
São Miguel, 29 de Julho de 2013.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Antônio Martins Teixeira Júnior
OAB/RN 5.432

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Razões do Recurso

ÍNCLITOS JULGADORES,

Merece reforma, data máxima vênia, a Sentença a quo que julgou procedente a presente ação, pois fora prolatada em descompasso com a Lei e as provas constantes dos autos, como será fartamente demonstrado.

1. REQUERIMENTO INICIAL

Preliminarmente requer que todas as intimações da **UNIBANCO SEGUROS S.A., sucedida por incorporação pela ITAÚ SEGUROS S.A.** referentes ao presente feito sejam efetuadas em nome de **Rostand Inácio dos Santos**, inscrito na OAB/PE sob o n. 22.718, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade.

2. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A parte autora ajuizou a presente ação em face da **UNIBANCO SEGUROS S.A.**

Acontece que recentemente, através da Portaria 3316 da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, documento anexo, ocorreu a SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO da Ré pela ITAU SEGUROS S.A., sendo certo que ambas as empresas mencionadas passaram a ser uma única pessoa jurídica.

Assim, temos a ITAÚ SEGUROS S.A. SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA UNIBANCO SEGUROS S.A., havendo a necessidade de correção do pólo passivo da lide.

Pelo exposto a demandada requer *ab initio* a correção do pólo passivo da lide a fim de que seja substituído o UNIBANCO SEGUROS S.A., constando apenas a ITAÚ SEGUROS S.A.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. Síntese Do Feito e Da Sentença Ora Vergastada

A parte apelada propôs a presente ação de cobrança alegando que seu irmão, **JOEL JOAQUIM DE NEGREIROS**, foi vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 27 de Janeiro de 1991.

Desse modo, requereu, equivocadamente, a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) a título de indenização securitária DPVAT – modalidade Morte.

Em defesa, a seguradora, ora recorrente, alegou preliminarmente a necessidade de substituição do pólo passivo da demanda, a ilegitimidade ativa da autora. **No mérito, sustentou que na época do sinistro vigorava a Lei 6.194/74, a desvinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo, bem como a necessidade de se verificar a condição de únicos beneficiários dos autores.**

Em sentença, o nobre magistrado entendeu por julgar parcialmente procedente o pedido dos autores e condenou a seguradora ré, ora Apelante, a pagar a quantia de R\$ 8.080,00 (oito mil e oitenta reais), referente ao valor de 20 (vinte) salários mínimos, vigente a época do sinistro, descontado o pagamento administrativo realizado.

Ora, verifica-se que o Nobre Magistrado *a quo*, quando da fundamentação da sentença informa que a parte Ré alega a realização de um pagamento na via administrativa, contudo em nenhum momento em sede de contestação a parte ré/Apelante informa qualquer pagamento realizado administrativamente. Como se pode verificar no trecho da sentença abaixo, houve um equivoco do Magistrado *a quo* quando da elaboração da sentença, tendo em vista que fala de pessoa estranha a lide constate nos autos.

Destarte, no presente caso, impende ressaltar que é inconteste o direito da requerente de auferir indenização do seguro obrigatório DPVAT, em face do fatídico acidente automobilístico que vitimou fatalmente o seu filho, Sr. Paulo Ribeiro da Silva, em

29/10/1989, direito este que já havia sido reconhecido administrativamente, conforme se depreendi do documento acostado à fl. 29.

Do ponto de vista probatório, a decisão do magistrado **é contrária as provas produzidas nos autos. Ora, em uma simples análise do feito, verifica-se com extrema facilidade que o autor NÃO MORREU EM DECORRENCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILISTICO OCORRIDO EM 24/12/1990.**

Existem várias provas nos autos que indicam tal ausência de nexos. A primeira delas é o lapso temporal entre o sinistro (24/12/1990) e a morte (27/01/1991).

O Nobre magistrado *a quo* tinha elementos suficientes nos autos para verificar a completa ausência de nexos entre o sinistro e o falecimento, mas preferiu fechar os olhos e condenar a seguradora Ré, ora, Apelante.

Repita-se com exatidão, **Ínclitos Desembargadores**, que é notória a total ausência de nexos entre o suposto sinistro e a morte do irmão da Apelada, como será demonstrada ao longo do presente recurso.

Desta feita, torna-se imprescindível a reforma da r. decisão, para julgar improcedente a ação, por completa ausência de provas.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder

Não obstante figurar no pólo passivo uma das Seguradoras consorciadas, cumpre-nos esclarecer alguns pontos:

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo **UNIBANCO SEGUROS S.A., sucedida por incorporação pela ITAÚ SEGUROS S.A.** da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos, ou, alternativamente, requer a inclusão da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

4.2. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir da Apelada.

A parte Autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a Seguradora Ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do art. 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do art. 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral o necessário interesse processual.

Por oportuno, nesse sentido, vejamos recentíssima sentença proferida pelo Juiz da 12ª Vara Federal de Pernambuco:

“Esclareço que o julgamento da demanda, no tocante à cobertura securitária, é imprescindível apenas se não houver solução em sede administrativa” (Processo de nº 2006.83.00.009309-0 – 12 vara federal - ANDRE CLAUDIO BARRETO VINHAS E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x CAIXA SEGURADORA S/A)

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como Devido Processo Legal. E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que o autor não esgotou a via administrativa, não restando interesse de agir.

5. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A REFORMA DA R. SENTENÇA

5.1. Da ausência de nexo de causalidade

Ressalta-se a total inexistência de nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido no dia **24/12/1990 e a morte, ocorrida no dia 27/01/1991**, ou seja, a aproximadamente um mês da ocorrência do suposto acidente. Ora, conforme se pode verificar, o Boletim de Ocorrência foi elaborado em **11/09/2007, aproximadamente 17 (dezessete) anos após ocorrência do sinistro.**

....., 14.300 - CENTRO, São Miguel/RN, CEP 59.920-000, Tel. (84) 3353-4718/2386.

B.O. nº 292/2007.
Delegado: José Rogério da Silveira - 1º Ten. PM.
Agente plantonista/policial de serviço: Francisco Rodrigues da Silva - Cb PM.

Natureza da ocorrência: acidente de trânsito. **Data:** 24.12.1990.
Local: Sítio Cachoeira, neste município.

Data e hora da comunicação: 11.09.2007 às 12h.15 **Hora do fato:** 17h:00.

VITIMA: JOEL JOAQUIM DE NEGREIROS. **Doc. Ident. nº** **Filiação:** José Manoel de Negreiros e de Maria Francisca de Negreiros. **Data de Nac.:** 27.05.1972. **Est. Civil:** solteiro. **Prof.:** motorista. **Naturalidade:** São Miguel/RN. **Endereço:** Sítio Cachoeira, neste município (residia). **Local de trabalho:** supra. **Tel.**

COMUNICANTE: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA. **Doc. Ident. nº** 1.786.543-SSP/RN. **Filiação:** José Manoel de Negreiros e de Maria Francisca de Negreiros. **Data Nasc.:** 11.09.1963. **Est. Civil:** casada. **Prof.:** comerciante. **Nacionalidade:** brasileira. **Naturalidade:** Jaguaribe/CE. **Endereço:** Vila Cachoeira, neste município. **Local de trabalho:** supra. **Tel.** (84)3353-3000.

TESTEMUNHAS:

Ademais, não foram carreados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar que a morte do irmão da Apelada advém do referido acidente, visto que as próprias provas colacionadas aos autos pelo Apelante, gritam à este Poder Judiciário, a ausência do referido elo de ligação entre o sinistro e a morte.

Veja-se, também que o **Sr. JOEL JOAQUIM DE NEGREIROS faleceu quase um mês após o sinistro como se pode verificar abaixo:**

CIC N°. 003426704-25

DJANILTON MACEDO MAFRA
CPF 074.941.904-00
ANGELA LÚCIA DE ARAÚJO
CPF 150.908.684-68
SUBSTITUTOS

ÓBITO N. 26.857

CERTIFICO que, às fls. 62v do livro nº 82-C do Registro de Óbito foi feito hoje o assento de **JOEL JOAQUIM DE NEGREIROS**

falecido aos 27 de janeiro de 1991 às 16.55 horas, em Natal, no Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, do sexo masculino

de cor, Profissão estudante

filho de Joel Manoel de Negreiris e Maria Francisca de Negreiros, -

natural de Jaguaribe-CE

com 18 anos de idade solteiro

Diante de tais fatos contraditórios, a Seguradora, ora Apelante pede que seja verificada, com a acuidade habitual desta r. Juízo, a real existência do nexo de causalidade, ensejador de pagamento da verba indenizatória aqui guerreada.

Deve-se verificar também que no dia que foi lavrado o Boletim de Ocorrência anexado aos autos a comunicante do fato (Sra. MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA), registrou dois boletins de ocorrência noticiando dois sinistros ocorridos com o mesmo veículo, uma moto HONDA/CG 125, informando que não possui qualquer documento do veículo, conforme se verifica abaixo:

B.O. nº 292/2007.
Delegado: José Rogério da Silveira - 1º Ten. PM.
Agente plantonista/policial de serviço: Francisco Rodrigues da Silva - Cb PM.

Natureza da ocorrência: acidente de trânsito. **Data:** 24.12.1990.
Local: Sítio Cachoeira, neste município.
Data e hora da comunicação: 11.09.2007 às 12h.15 **Hora do fato:** 17h:00.

VÍTIMA: JOEL JOAQUIM DE NEGREIROS. **Doc. Ident. nº** **Filiação:** José Manoel de Negreiros e de Maria Francisca de Negreiros. **Data de Nac.:** 27.05.1972. **Est. Civil:** solteiro. **Prof.:** motorista. **Naturalidade:** São Miguel/RN. **Endereço:** Sítio Cachoeira, neste município (residência). **Local de trabalho:** supra. **Tel.**

COMUNICANTE: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA. **Doc. Ident. nº** 1.786.543-SSP/RN. **Filiação:** José Manoel de Negreiros e de Maria Francisca de Negreiros. **Data Nasc.:** 11.09.1963. **Est. Civil:** casada. **Prof.:** comerciante. **Nacionalidade:** brasileira. **Naturalidade:** Jaguaribe/CE. **Endereço:** Vila Cachoeira, neste município. **Local de trabalho:** supra. **Tel.** (84)3353-3000.

TESTEMUNHAS:

HISTÓRICO: relata a comunicante que a vítima, na data e horário supra, conduzia a motocicleta, da Marca HONDA/CG 125, de Cor Vermelha, ano mod/ano fab. 1985/1985, pertencente à pessoa de JOSÉ JOCEL DE NEGREIROS, (irmão da vítima) e também vítima fatal de acidente, quando conduzia o dito veículo, fato ocorrido no dia 24.03.1990, bem como colidiu contra uma vaca, no sentido São Miguel/RN/Pau dos Ferros/RN, tendo sido transferido para o Hospital Mons. Walfredo Gurgel, em Natal/RN, aonde faleceu no dia 27.01.1991, às 16h:55, em decorrência dos ferimentos sofridos no citado acidente de trânsito; que o referido veículo foi vendido e que não sabe a quem pertence atualmente, nem tem documentos do dito veículo; que o teor da presente ocorrência é de responsabilidade da comunicante/vítima, conforme prever o Art. 299 do Código Penal Brasileiro, que trata da falsidade ideológica.

EXAMES REQUISITADOS:

B.O. nº 291/2007.

Delegado: José Rogério da Silveira - 1º Ten. PM.

Agente plantonista/policial de serviço: Francisco Rodrigues da Silva – Cb PM.

Natureza da ocorrência: acidente de trânsito. **Data:** 24.03.1990.

Local: Sítio Cachoeira, neste município.

Data e hora da comunicação: 11.09.2007 às 11h.56 **Hora do fato:** 19h:00.

VÍTIMA: JOSÉ JOCEL DE NEGREIROS. **Doc. Ident. nº** RG nº 944.273-SSP/RN. **Filiação:** José Manoel de Negreiros e de Maria Francisca de Negreiros. **Data de Nac.:** 17.02.1967. **Est. Civil:** solteiro. **Prof.:** motorista. **Naturalidade:** São Miguel/RN. **Endereço:** Sítio Cachoeira, neste município (residência). **Local de trabalho:** supra. **Tel.**

COMUNICANTE: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA. **Doc. Ident. nº** 1.138.343-SSP/RN. **Filiação:** José Manoel de Negreiros e de Maria Francisca de Negreiros. **Data Nasc.:** 11.09.1963. **Est. Civil:** casada. **Prof.:** comerciante. **Nacionalidade:** brasileira. **Naturalidade:** Jaguaribe/CE. **Endereço:** Vila Cachoeira, neste município. **Local de trabalho:** supra. **Tel. (84)3353-3000.**

TESTEMUNHAS:

HISTÓRICO: relata a comunicante que a vítima, na data e horário supra, conduzia a motocicleta, da Marca HONDA/CG 125, de Cor Vermelha, ano mod/ano fab. 1985/1985, pertencente à vítima, quando colidiu contra a traseira de um veículo, tipo caminhão baú, no sentido São Miguel/RN/Pau dos Ferros/RN, tendo morte imediata, no local do ocorrido, em decorrência da colisão, bem como que a vítima andava sozinha no dito veículo; que o referido veículo foi vendido e que não sabe a quem pertence atualmente, nem tem documentos do dito veículo; que o teor da presente ocorrência é de responsabilidade da comunicante/vítima, conforme prever o Art. 299 do Código Penal Brasileiro, que trata da falsidade ideológica.

EXAMES REQUISITADOS:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela recorrida é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deva existir nexo de causalidade e efeito entre a debilidade e o acidente noticiado.

Desta forma, fica impossível a recorrida receber a indenização devida às vítimas de acidente, com invalidez permanente, que envolve automotores terrestres, em face da inexistência do nexo de causalidade entre a sua debilidade e do acidente automobilístico narrado nos autos.

A Ré esclarece que o art. 5º, § 3º, da Lei n.º 8.441/92 é de clareza meridiana quando estabelece que:

Art. 5º. *Omissis*

(...)

§ 3º - Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão

de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório ao recorrido, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica da seguinte ementa:

A prova do nexo de causalidade é do autor.

TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202

Portanto, não havendo nexo causalidade e efeito entre a debilidade e o acidente noticiado, a presente sentença deverá ser reformada a r. sentença para julgar totalmente improcedente, com fundamento no art. 269 da Lei Adjetiva Civil.

5.2. Da Impugnação aos Boletins de Ocorrência

Conforme explanado no tópico anterior, observamos através dos documentos anexados aos autos que foram registrados dois boletins de ocorrência no dia 11/09/2007, tendo como comunicante a Sra. MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA.

Através de consulta ao e-saj do estado do Rio Grande do Norte, verificamos que a autora distribuiu duas ações com pedido de indenização por seguro DPVAT.

Sao Miguel

0001034-32.2007.8.20.0131 (131.07.001034-0)

Procedimento Ordinário / Acidente de Trânsito

Autora: Maria Francisca de Negreiros Silva

Recebido em: 14/09/2007 - Vara Única

0001033-47.2007.8.20.0131 (131.07.001033-1)

Procedimento Ordinário / Acidente de Trânsito

Autora: Maria Francisca de Negreiros Silva

Recebido em: 14/09/2007 - Vara Única

Resultados 1 a 2 de 2

Assim, verificamos que tramitam nesta Comarca dois processos que versam sobre morte, um que tem como vítima o **Sr. JOEL JOAQUIM DE NEGREIROS**, o caso

dos autos. E outro processo que se pleiteia a indenização pela morte do Sr. **JOSE JOCEL DE NEGREIROS**.

Ora Ínclitos Julgadores, o que chama a atenção é que em ambos os processos, muito embora os sinistros tenham ocorrido em datas distintas, os boletins de ocorrência foram registrados na mesma data (11/09/2007), com diferença de poucos minutos.

Em ambos os casos o sinistro ocorreu com o mesmo veículo, uma motocicleta Marca Honda/CG 125, de cor vermelha, ano/modelo 1985/1985.

Salienta-se que o sinistro que vitimou o Sr. JOSE JOCEL DE NEGREIROS ocorreu em 24/03/1990, exatamente, 9 (nove) meses após o Sr. JOEL JOAQUIM DE NEGREIROS também sofreu acidente com o mesmo veículo vindo a óbito. Ademais, conforme noticiado não há registros do veículo.

HISTÓRICO: relata a comunicante que a vítima, na data e horário supra, conduzia a motocicleta, da Marca HONDA/CG 125, de Cor Vermelha, ano mod/ano fab. 1985/1985, pertencente à pessoa de JOSÉ JOCEL DE NEGREIROS, (irmão da vítima) e também vítima fatal de acidente, quando conduzia o dito veículo, fato ocorrido no dia 24.03.1990, bem como colidiu contra uma vaca, no sentido São Miguel/RN/Pau dos Ferros/RN, tendo sido transferido para o Hospital Mons. Walfredo Gurgel em Natal/RN, onde faleceu no dia 27.01.1991, às 16h:55, em decorrência dos ferimentos sofridos no citado acidente de trânsito; que o referido veículo foi vendido e que não sabe a quem pertence atualmente, nem tem documentos do dito veículo; que o teor da presente ocorrência é de responsabilidade da comunicante/vítima, conforme prever o Art. 299 do Código Penal Brasileiro, que trata da falsidade ideológica

Vale ressaltar, Ínclitos Julgadores que o MM. Juiz *a quo* ao analisar tal situação deveria verificar a veracidade das alegações descritas nos documentos. Ademais, deveria ao menos ter sido realizadas diligências com o objetivo de localizar junto a Delegacia de Polícia de São Miguel a existência de registros realizados à época dos sinistros noticiados. Ora, o que não se pode aceitar é que após 17 (dezessete) anos da ocorrência do acidente sejam registrados Boletins de Ocorrência, de forma, unilateral, que expõem situações quase que idênticas.

Conforme se pode verificar no sinistro que vitimou o Sr. JOCEL DE NEGREIROS ocorreu em 24/03/1990, houve a colisão com um caminhão tipo baú, conforme se pode verificar abaixo:

Natureza da ocorrência: acidente de trânsito. **Data:** 24.03.1990.

Local: Sítio Cachoeira, neste município.

Data e hora da comunicação: 11.09.2007 às 11h.56 **Hora do fato:** 19h:00.

VÍTIMA: JOSÉ JOCEL DE NEGREIROS. **Doc. Ident. nº** RG nº 944.273-SSP/RN. **Filiação:** José Manoel de Negreiros e de Maria Francisca de Negreiros. **Data de Nac.:** 17.02.1967. **Est. Civil:** solteiro. **Prof.:** motorista. **Naturalidade:** São Miguel/RN. **Endereço:** Sítio Cachoeira, neste município (residência). **Local de trabalho:** supra. **Tel.**

COMUNICANTE: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA. **Doc. Ident. nº** 1.786.543-SSP/RN. **Filiação:** José Manoel de Negreiros e de Maria Francisca de Negreiros. **Data Nasc.:** 11.09.1963. **Est. Civil:** casada. **Prof.:** comerciante. **Nacionalidade:** brasileira. **Naturalidade:** Jaguaribe/CE. **Endereço:** Vila Cachoeira, neste município. **Local de trabalho:** supra. **Tel. (84)3353-3000.**

TESTEMUNHAS:

HISTÓRICO: relata a comunicante que a vítima, na data e horário supra, conduzia a motocicleta, da Marca HONDA/CG 125, de Cor Vermelha, ano mod/ano fab. 1985/1985, pertencente à vítima, quando colidiu contra a traseira de um veículo, tipo caminhão baú, no sentido São Miguel/RN/Pau dos Ferros/RN, tendo morte imediata, no local do ocorrido, em decorrência da colisão, bem como que a vítima andava sozinha no dito veículo; que o referido veículo foi vendido e que não sabe a quem pertence atualmente, nem tem documentos do dito veículo; que o teor da presente ocorrência é de responsabilidade da comunicante/vítima, conforme prever o Art. 299 do Código Penal Brasileiro, que trata da

Após, no dia 24/12/1990, ocorre outro acidente com o mesmo veículo, tendo como vítima o Sr. JOEL JOAQUIM DE NEGREIROS, colidindo desta vez com uma vaca, conforme trecho do Boletim de ocorrência:

Natureza da ocorrência: acidente de trânsito. **Data:** 24.12.1990.

Local: Sítio Cachoeira, neste município.

Data e hora da comunicação: 11.09.2007 às 12h.15 **Hora do fato:** 17h:00.

VÍTIMA: JOEL JOAQUIM DE NEGREIROS. **Doc. Ident. nº** **Filiação:** José Manoel de Negreiros e de Maria Francisca de Negreiros. **Data de Nac.:** 27.05.1972. **Est. Civil:** solteiro. **Prof.:** motorista. **Naturalidade:** São Miguel/RN. **Endereço:** Sítio Cachoeira, neste município (residência). **Local de trabalho:** supra. **Tel.**

COMUNICANTE: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA. **Doc. Ident. nº** 1.786.543-SSP/RN. **Filiação:** José Manoel de Negreiros e de Maria Francisca de Negreiros. **Data Nasc.:** 11.09.1963. **Est. Civil:** casada. **Prof.:** comerciante. **Nacionalidade:** brasileira. **Naturalidade:** Jaguaribe/CE. **Endereço:** Vila Cachoeira, neste município. **Local de trabalho:** supra. **Tel. (84)3353-3000.**

TESTEMUNHAS:

HISTÓRICO: relata a comunicante que a vítima, na data e horário supra, conduzia a motocicleta, da Marca HONDA/CG 125, de Cor Vermelha, ano mod/ano fab. 1985/1985, pertencente à pessoa de JOSÉ JOCEL DE NEGREIROS, (irmão da vítima) e também vítima fatal de acidente, quando conduzia o dito veículo, fato ocorrido no dia 24.03.1990, bem como colidiu contra uma vaca, no sentido São Miguel/RN/Pau dos Ferros/RN, tendo sido transferido para o Hospital Mons. Walfredo Gurgel, em Natal/RN, aonde faleceu no dia 27.01.1991, às 16h:55, em decorrência dos ferimentos sofridos no citado acidente de trânsito; que o referido veículo foi vendido e que não sabe a quem pertence atualmente, nem tem documentos do dito veículo; que o teor da presente ocorrência é de responsabilidade da comunicante/vítima, conforme prever o Art. 299 do Código Penal Brasileiro, que trata da falsidade ideológica.

Deve-se observar que os Boletins de ocorrência diferem em detalhes, assim é importante verificar a veracidade dos referidos documentos anexados aos autos, em ambos os processos, no intuito de se evitar enriquecimento ilícito por parte da Apelada. Desta feita, pugna pela anulação da sentença e conseqüente retorno dos autos, no intuito de que sejam realizadas diligências para a verificação da real ocorrência dos acidentes, em específico o acidente noticiado nos autos deste processo.

5.3. Sinistro ocorrido antes da lei 8.441/92 – veículo não identificado - morte

Determinou a sentença que o valor a ser pago a parte autora é de R\$ 8.080,00 (oito mil e oitenta reais), referente ao valor de 20 (vinte) salários mínimos, vigente a época do sinistro.

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/74, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

A redação original do art. 7º da Lei nº 6.194/74, vigente á época do evento (1991), previa uma única hipótese de indenização pelo consórcio das seguradoras, senão vejamos:

Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto desta lei.

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

Logo, pela sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil (art. 6º.), para o caso em tela, deve ser aplicada a Lei que estava em vigor quando ocorreu o sinistro relatado na exordial e não a lei alterada que vige atualmente. Este é o sistema adotado pelo direito pátrio, que privilegia o princípio da irretroatividade das leis.

No que tange a irretroatividade da Lei 8.441/92, recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível nº 22812/2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI 6.194/74. LEI 8.441/92. IRRETROATIVIDADE.

O ordenamento jurídico, ao adotar a irretroatividade da lei como princípio constitucional, impõe que uma situação jurídica inteiramente realizada regule-se pela norma vigente no momento de sua realização. Considerando esse aspecto, se o acidente ocorreu antes da modificação legislativa que determina o pagamento da indenização independente da celebração do seguro obrigatório, o direito do beneficiário recebê-la subordina-se ao império da norma anterior e exige a prova do prévio pagamento do prêmio.” (Ap. Cível nº 22812/2001, 5ª C.C do TJRJ, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Apelante: Unibanco Seguros S/A e Apelada: Filomena Lavorgha Corrente).

“SEGURO OBRIGATÓRIO. ALELGAÇÃO DE QUE A INDENIZAÇÃO JÁ HAVIA SIDO PAGA POR OUTRA SEGURADORA. FALTA DE PROVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM LEI. PREVALÊNCIA EM RELAÇÃO AO VALOR FIXADO POR PORTARIA DO CNSP. ... Como se trata de veículo não identificado, a indenização é de 20 salários mínimos, considerando que o acidente ocorreu antes da edição da lei 8.441/92”. (Recurso Inominado nº. 00753/2007, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUES, 5a. TURMA RECURSAL, 24/3/2008).

Assim sendo e uma vez que conforme devidamente comprovado nos autos, a **MORTE** da vítima, ocorreu **DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74** e foi ocasionada **exclusivamente** por **VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO**, deve ser observado o disposto no artigo 7º, §1º da Lei n.º 6.194/74, sendo apenas devido aos autores indenização a título do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT **à razão de 50% do teto máximo indenizável**, nos exatos termos do artigo 7º § 1º da Lei 6.194/74.

Desta forma, no remoto caso de manutenção ou reforma da sentença deve ser observado que o Veículo era não-identificado.

5.4. Da existência de outros beneficiários (Art. 4º da Lei 6.194/74).

Conforme se verifica na documentação acostada pela parte autora, podem haver outros beneficiários para recebimento da indenização ora perseguida.

A seguradora ré, ora Recorrente, salienta quanto à imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de única beneficiária da autora no tocante ao pleito da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, resta claro que a parte autora poderia até pleitear a indenização que entende ser devida, mas somente no que diz respeito ao seu quinhão, não podendo pleitear nada em nome dos outros beneficiários.

Resta claro que o que pretende a parte autora na presente demanda, é pleitear em nome próprio direito alheio, em manifesta afronta ao art. 6º, Código de Processo Civil:

Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Ou seja, para propor ou contestar uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade, o que, definitivamente, a parte Autora não possui.

Diante do exposto, requer a Ré a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, CPC.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto requer a reforma da sentença para, acolhendo uma das preliminares extinguir o feito, ou dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Caso não seja este o entendimento, requer a anulação da sentença, com o conseqüente retorno dos autos à Comarca para o regular processamento do feito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Miguel, 29 de Julho de 2013.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Antônio Martins Teixeira Júnior
OAB/RN 5.432

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelações Cíveis nº 2014.001662-8.

Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel/RN.

Apte/Apdo: Maria Francisca de Negreiros Silva.

Advogado: Dr. Wamberto Balbino Sales (6846/PB).

Apte/Apdo: Unibanco Seguros S/A.

Advogado: Dr. Rostand Inácio dos Santos (22718/PE).

Relator: Desembargador Expedito Ferreira.

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELADA. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. PERTINÊNCIA SUBJETIVA QUE SE RECONHECE. ADUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSO EM JUÍZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. COBRANÇA DE SEGURO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A MORTE DA VÍTIMA. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A ELIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

FL. _____

DESTE. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM 50% CORRETAMENTE APLICADA NA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74 QUE PREVÊ QUE EM CASO DE ACIDENTE COM VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER REDUZIDO EM METADE. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar desprovidos os apelos interpostos por ambos os litigantes, mantendo inalterada a sentença hostilizada, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas, autonomamente, por ambos os litigantes, em face de sentença proferida, às fls. 84/90, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel que, em sede de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, *"para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, devidamente corrigido, com incidência de juros de mora a contar da citação, descontado o valor recebido pela autora administrativamente, qual seja, 20 salários mínimos, que representam a quantia de R\$ 8.080,00"*.

No mesmo dispositivo, reconheceu a sucumbência recíproca e condenou as partes proporcionalmente nas custas processuais e honorários

FL. _____

advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, reciprocamente compensados.

Em suas razões recursais, às fls. 98/103, a parte autora afirma que a sentença deve ser reformada quanto ao valor da condenação, haja vista que o veículo causador do sinistro era identificado, não sendo possível a aplicação da redução legal de 50% (cinquenta por cento).

Por fim, pugna para que seja provido o apelo.

Também inconformada, a seguradora apresentou apelação, às fls. 106/113, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir da parte autora.

Salienta que inexistente nexo de causalidade entre o acidente e a morte da vítima, a qual ocorreu aproximadamente um mês após aquele.

Destaca que foram registrados, dezessete anos após, dois acidentes envolvendo o mesmo veículo, dois Boletins de Ocorrência com vítimas diversas e em datas diferentes, ressaltando que o veículo não é identificado, contestando a validade dos boletins de ocorrência.

Afirma que a morte da vítima ocorreu durante a vigência da Lei nº 6.194/74, ocasionada por veículo não identificado, devendo ser observado o disposto no artigo 7º, §1º da Lei nº 6.194/74, sendo devido a parte autora 50% (cinquenta por cento) do teto máximo indenizável.

Questiona se a autora é a única beneficiária da vítima, alertando pela necessidade de observância quanto à existência de outros herdeiros.

Por fim, requer a reforma da sentença para acolher uma das preliminares para extinguir o feito ou dar provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido.

Intimada, a seguradora ofereceu contrarrazões às fls. 122/129, reiterando todos os argumentos já expostos em suas razões de apelo.

A parte autora, por seu turno, não apresentou contrarrazões

ao apelo da demandada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, através da 06ª Procuradoria de Justiça, ofertou parecer, à fl. 141, afirmando inexistir interesse público hábil a justificar sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos apelos, passando-se a análise conjunta dos mesmos.

Cinge-se o mérito recursal à análise da ausência de documento obrigatório para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e o óbito da vítima, bem como o valor a ser pago a título de indenização.

Preambularmente, mister analisar a alegação da parte demandada de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente lide.

Como se é por demais consabido, a ilegitimidade da parte, identificada como condição da ação, acaso verificada, tem o condão de gerar a carência desta, extinguindo-se o processo sem apreciação do mérito.

Reportando-se ao tema, Humberto Theodoro Júnior assinala que *"a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de LIEBMAN. 'É a pertinência subjetiva da ação'"* (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 57).

Em casos como o dos autos, conforme o estabelecido na Lei nº 6.194/74, qualquer uma das seguradoras conveniadas ao sistema DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas aos pedidos de indenização pelos acidentes de trânsito causados por veículos automotores em via terrestre.

Concretamente, a empresa demandada faz parte do grupo

FL. _____

de seguradoras conveniadas ao sistema DPVAT, sendo, portanto, legítima sua atuação no polo passivo da presente demanda.

Este é o posicionamento desta Corte de Justiça em caso análogo:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUSCITADAS PELA PARTE RECORRIDA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRIDA. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. PERTINÊNCIA SUBJETIVA QUE SE RECONHECE. ADUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO OU ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSO EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.

FL. _____

ESTADO DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A CERTIFICAR A INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS PARA EFETIVAÇÃO DA PERÍCIA SOLICITADA PELAS PARTES E REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELO CONHECIDO E PROVIDO (AC 2011.014892-6 – 1ª Câmara Cível do TJRN – Rel. Dr. Nilson Cavalcanti (Juiz Convocado) – J. 08.12.2011 – Grifo nosso).

Não há, portanto, que se falar em ilegitimidade da demandada para figurar no polo passivo da demanda.

No que atine a alegação de falta de interesse de agir da parte autora em face de falta de requerimento administrativo, verifica-se que também não merece lograr êxito.

Para a caracterização do interesse de agir, necessário se faz a verificação da necessidade, da utilidade e da adequação do procedimento adotado pelo autor. Ou seja, o processo deve ser útil ao fim almejado, a via eleita deve ser a correta, assim como também deve haver a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para que se possa sanar o problema apresentado.

Sobre o tema, Luiz Rodrigues Wambier assinala que *o interesse processual estará presente que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela do Estado, invocada pelo meio adequado,*

que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual (...) A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida.(Curso Avançado de Processo Civil, p. 131).

Volvendo-se ao feito em tela, percebe-se que a parte autora necessita da prestação efetiva da tutela jurisdicional para satisfazer o seu direito, na medida em que não há demonstração de que a parte demandada tenha realizado o pagamento da indenização requerida na inicial.

Registre-se que o fato de inexistir provocação administrativa para a obtenção da indenização pleiteada, não afasta o interesse de agir do autor, posto que o mesmo remanesce na simples constatação da falta do respectivo pagamento e na adequação da via judicial utilizada para a satisfação de sua pretensão indenizatória.

Esse entendimento deve prevalecer, sob pena de violar frontalmente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, *ex vi* do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não se poderá condicionar a propositura de ação judicial ao prévio exaurimento das vias administrativas.

Desta feita, restou demonstrado o interesse de agir da demandante.

Noutro quadrante, cumpre analisar se a vítima – irmã da parte autora – morreu decorrente de acidente automobilístico, hábil a ensejar a indenização requerida na vestibular.

Consta dos autos que a vítima faleceu por "*septicemia-osteomielite dos ossos da face – Fraturas múltiplas por ação contundente*" em 27 de janeiro de 1991, conforme certidão de óbito de fl. 18, após ter sofrido acidente automobilístico em 24 de dezembro de 1990, de acordo com Boletim de Ocorrência de fl. 19.

Nada obstante conteste a parte demandada a validade do Boletim de Ocorrência lavrado, não colacionou aos autos qualquer prova que pudesse

FL. _____

elidir a presunção de veracidade do mesmo.

Sendo assim, não merece acolhimento tal alegação, uma vez que o nexo de causalidade entre o acidente e o óbito do irmão da autora restou devidamente comprovado nos outros documentos acostados aos autos.

Registre-se, ainda, que inexistem provas nos autos de que a vítima tenha deixado outros herdeiros, o que autoriza o pagamento da indenização a parte autora.

Cumprе, pois, analisar o montante a ser pago a título de indenização.

Observa-se que o acidente ocorrera em 24 de dezembro de 1990 e a sentença recorrida condenou a seguradora ao pagamento de indenização no montante de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época do sinistro, considerando que o veículo não foi identificado.

A parte autora pleitea em seu apelo que o valor não seja reduzido, posto que o veículo causador do acidente resta plenamente identificado nos autos.

Compulsando os autos, constata-se que o acidente ocorrera durante a vigência da Lei nº 6.194/74 e a mesma previa a redução do valor da indenização em 50% (cinquenta por cento) em caso de acidente provocado por veículo não identificado.

Eis o disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74:

Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo

FL. _____

corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

No caso concreto, o veículo causador do acidente não foi identificado, conforme boletim de ocorrência acostado aos autos, inexistindo motivos para reforma da sentença.

Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CONDENAÇÃO EM 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE HÁ ÉPOCA DO SINISTRO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS (AC nº 2012.015051-5, 2ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Drª. Suely Maria Fernandes Silveira- Juíza Convocada, j. 05.03.13 – Realce proposital).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CONDENAÇÃO EM 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE HÁ ÉPOCA DO SINISTRO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.194/74.

FL. _____

COBERTURA PELA METADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO (AC nº 2012.012509-3, 2ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Dr. Artur Cortez Bonifácio- Juiz Convocado, j. 26.02.13 – Grifo intencional).

*EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOTOR. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). RITO SUMÁRIO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INOVAÇÃO RECURSAL ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**: ALEGAÇÃO DA APELANTE DE QUE JÁ TERIA REALIZADO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA CONTESTAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. NÃO CONHECIDO O RECURSO NESTE PONTO. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA APELANTE**: SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7.º DA LEI N.º 6.194/74. LEGITIMIDADE VERIFICADA. **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE VENTILADA PELA APELADA**: ALEGAÇÃO DE QUE A RECORRENTE TERIA REPETIDO OS ARGUMENTOS DA*

FL. _____

CONTESTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUE A PARTE DISCORRA ESPECIFICAMENTE SOBRE OS MOTIVOS DE SUA INSATISFAÇÃO, NÃO HAVENDO ÓBICE À REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS TECIDOS ANTERIORMENTE NOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO: ACIDENTE AUTOMOTOR QUE VITIMOU O FILHO DOS AUTORES, SENDO LEVADO A ÓBITO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. EVENTO OCORRIDO EM DATA PRECEDENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA PARA 50%. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 7º C/C ALÍNEA A DO ART. 3º, AMBOS DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (AC nº 2012.012656-9, 2ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, j. 18.12.12 – Destaque acrescido).

Sendo assim, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento dos apelos apresentados por ambos os litigantes, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

É como voto.

Natal, 03 de abril de 2014.

Desembargador **EXPEDITO FERREIRA**

Presidente e Relator

Doutora **GERALDA FRANCINY PEREIRA CALDAS**
10ª Procuradora de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SÃO MIGUEL-RN**

Processo: 0001033-47.2007.8.20.0131

UNIBANCO A/G SEGUROS S/A, devidamente qualificada nos autos acima epigrafados, que lhe promove **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA** por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada da guia de pagamento de Condenação. Vide cálculo em anexo.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Maceió, 03 de junho de 2014


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Escritório Recife

Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador

Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
Edf. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa

Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza

Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edf. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 29-05-2014		AGÊNCIA (PREF/DV) 3795-8		Nº DA CONTA JUDICIAL 0900132172517	
DATA DA GUIA 29-05-2014		Nº DA GUIA 10558299		NUMERO DO PROCESSO 131070010331		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL	
COMARCA SAO MIGUEL		ORGÃO/VARA VARA UNICA		TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA			
DEPOSITANTE REU		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 14.375,82		TIPO PESSOA JURÍDICA		CPF/CNPJ 61.557.039/0001-07	
NOME DO RÉU/IMPETRADO ITAÚ SEGUROS S/A		TIPO PESSOA FÍSICA		CPF/CNPJ 423.215.814-68			
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA		TIPO PESSOA FÍSICA		CPF/CNPJ 423.215.814-68			
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 2C21318A5EDC47F8							



Escritório Recife

Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador

Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
Edf. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa

Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza

Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edf. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br